



EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 62 da Constituição Federal, constante no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº45, de 2019:

“Art. 62.....

§ 1º

V – tributária, que implique instituição ou majoração de tributos, exceto quanto ao imposto previsto no art. 154, II.

.....

§ 2º (revogado)

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Até o ano de 1215, o soberano aumentava discricionariamente os tributos, conforme os requerimentos administrativos de sua Corte ou as necessidades de equipar as forças militares do Reino.

Esse absolutismo tributário foi quebrado, em 1215, na Inglaterra, quando os barões proprietários das terras, forçaram o Rei João-sem-Terra a assinar a Magna Carta, segundo a qual “nenhum tributo poderá ser lançado na Inglaterra, sem o consentimento geral...”.

Definitivo, porém foi a *Bill of Rights*, de 1628, conhecida como a 2ª Carta Magna, na qual se dispunha o seguinte: “A partir desta data, nenhum



cidadão será obrigado a conceder qualquer dádiva ou empréstimo ao soberano, ou a pagar qualquer tributo, sem a aprovação do Parlamento”.

Na França, essa evolução foi mais lenta; porém, na Revolução de 1789, com a aprovação da “Declaração dos Direitos”, foram estabelecidos três princípios básicos: 1. A contribuição para custear a administração pública e os serviços administrativos deve ser repartida entre todos os cidadãos, de acordo com suas possibilidades; 2. Qualquer cidadão ou seu representante tem o direito de avaliar a necessidade de sua contribuição e de discutir a sua quantificação e duração; e, 3. Nenhum imposto poderá ser cobrado, a não ser por Decreto da Assembleia dos Representantes.

Estava, assim, firmado o princípio do *“no taxation without representation”*, princípio básico que em que se assentam os Orçamentos Públicos dos modernos países da atualidade.

No Brasil, apenas em 2023, o Governo Federal já lançou três Medidas Provisórias de matéria tributária implicando em majoração de tributos. São elas:

- MPV nº 1.159/2023 – Altera regra de cálculo do PIS e da COFINS das empresas.
 - A presente proposta provocará os seguintes potenciais impactos orçamentário-financeiro positivos? R\$ 4,55 bilhões mensais em 2023; R\$ 31,86 bilhões nos sete meses de 2023 (considerando anterioridade nonagesimal e os efeitos arrecadatórios); R\$ 57,98 bilhões para 2024; e R\$ 61,21 bilhões para 2025.
- MPV nº 1.160/2023 – Altera o julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.
 - Estima-se que cerca de R\$ 59 bilhões (cinquenta e nove bilhões de reais), por ano, deixarão de ser exigidos.
- MPV nº 1.163/2023 – Reduz alíquotas de contribuições incidentes sobre operações realizadas com gasolina, álcool, gás natural veicular e querosene de aviação.
 - Nos termos da Nota Cetad/Coest nº 025, de 28 de fevereiro de 2023, é da ordem de R\$ 6,65 bilhões (seis bilhões e cinquenta milhões de reais).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/23459.92551-86

A presente emenda, portanto, veda a edição de Medidas Provisórias sobre matéria tributária que implique instituição ou majoração de tributos, exceto em relação ao imposto extraordinário de guerra, buscando promover a estabilidade e a previsibilidade no sistema tributário brasileiro.

A instituição ou majoração de tributos requer análise detalhada, discussão e debate amplo para garantir que as medidas adotadas sejam justas e equilibradas. A utilização de medidas provisórias nesse contexto pode limitar a participação do Congresso Nacional e dificultar a representação dos interesses diversos da sociedade.

Por fim, enfatizamos que é preciso dar efetividade no Brasil ao fundamento das democracias modernas de que não deve haver tributação sem representação. Portanto, ao Poder Legislativo, que é o mais próximo do povo e dos produtores de riqueza, deve ser reservada a atribuição de legislar sobre o aumento da carga tributária, razão pela qual qualquer projeto neste sentido deve nascer por meio de Projeto de Lei (ou Projeto de Lei Complementar, em sendo o caso), de iniciativa de Deputados, de Senadores e do próprio Poder Executivo (inclusive este último dispõe da ferramenta da urgência constitucional).

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO BOLSONARO
PL/RJ